



**PROJETO LEI Nº 33 / 2021**

**Autoriza a celebração de acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Timbaúba/PE for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA**, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 65 e seguintes da Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

**Art. 1º** Ficam o Prefeito Municipal, bem como os representantes da Fazenda Pública Municipal, autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais, inclusive mediante parcelamento, em processos administrativos e judiciais em que o Município de Timbaúba/PE for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alcada dos Juizados especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

**§1º.** Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

**§2º.** O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica em caso de acordo em demandas judiciais que tenham por objeto a cobrança de direitos salariais pelos servidores municipais ativos ou inativos.

**§3º.** O parcelamento mencionado no caput observará o número máximo de até 48 parcelas, não podendo, entretanto, ultrapassar o período restante do mandato do titular do Poder Executivo.

**Art. 2º** Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I- as ações de mandado de segurança, exceto relativa ao §2º do artigo anterior, e ações por atos de improbidade administrativa;
- II- os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;
- III- as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

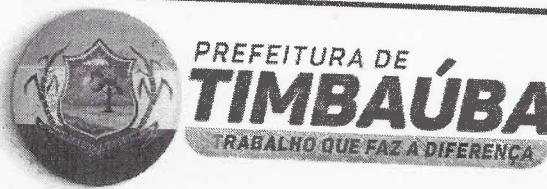
**§1º** Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

**§2º** Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

**§3º** Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Municipal.

**§4º** Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

- I- orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;
- II- orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.



**Art. 3º** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade, e proporcionalidade.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Secretaria de Assuntos Jurídicos ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito  
Timbaúba/PE, 31 de Agosto de 2021.

  
**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor  
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que “Autoriza a celebração de acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Timbaúba/PE for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente” e dá outras providências.

Vossas Excelências têm conhecimento de que o Brasil inteiro está procurando hoje em dia formas de diminuir as demandas judiciais e também aquelas que são prejudiciais ao erário.

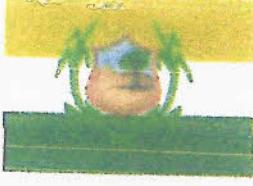
O Município de Timbaúba/PE passa por dificuldades financeiras e, considerando a redução drástica de receitas, a matéria em anexo poderá trazer um grande benefício ao Município, tendo em vista que hoje, sem autorização legislativa, estamos impedidos de transacionar, o que está causando grande impacto nas contas pública.

Desta forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais, é necessária aprovação de Projeto de Lei que dê amparo legal aos possíveis acordos, que deverá ser homologado por sentença. Ficando definido que os casos serão aqueles em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,

  
**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

## CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 033/2021, datado de 01 de Setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza a celebração de acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Timbaúba/PE, for interessado,, autor réu, ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e da outras providências”.

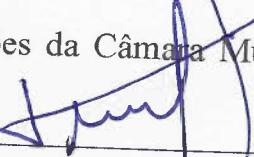
O Poder Executivo, revestido de suas atribuições regimentais e legais, propõe o Projeto de Lei nº 033/2021, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 do mês de setembro fluente, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

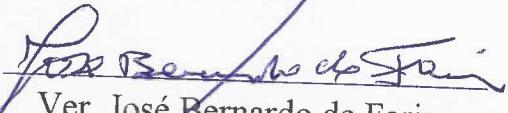
Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do projeto de lei em estudo, em vista de sua iniciativa ser privativa do Poder Executivo, sendo, portanto, legítima a parte proponente.

O Projeto de Lei em Mesa, embora preencha os requisitos de legalidade e de constitucionalidade, nada se vislumbrando que a inviabilize, necessita de uma revisão em sua redação, para melhor aperfeiçoamento, sem alterações substanciais; providência que será tomada por ocasião do oferecimento da redação final, por esta Comissão.

Esta Relatoria, acompanhada pelos demais membros da Comissão, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 033/2021, em estudo, com os ajustamentos em sua redação – medida a ser tomada por ocasião da redação final. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 03 de setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Marcos Antônio Ferreira  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Ver. José Bernardo de Farias

Membro

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

## CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei n. 033/2021, datado de 01 de Setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza a celebração de acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Timbaúba/PE, for interessado,, autor réu, ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e da outras providências”.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Lei n. 033/2021, opinando por sua aprovação.

Esta Comissão adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 033/2021, em Mesa, consequentemente, opina por sua aprovação. É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 03 de setembro de 2021.

Ver. Tarcísio Batista da Silva  
Presidente

  
Ver. Marcos Antônio Ferreira  
Membro  
Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima  
Membro